



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.001582/2005-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.899 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente CASAALTA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

LEI Nº9.779/1999, ARTIGO 11. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 permite o direito aos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas apenas quando destinadas á produção de bens isentos ou tributados á alíquota zero, não sendo aplicável ás operações de construção civil, nos termos do artigo 5º do Regulamento do IPI, que exclui do campo de incidência do IPI atividades tais coo construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considera-las industrialização.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão n.º 14-18.718, exarado pela 2ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

A interessada protocolizou pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acumulados no período em destaque, com fundamento na Lei n.º 9.779, de 1999, artigos 11 e 12.

A DRF competente indeferiu o pedido sob o fundamento de que a pretensão da (1) empresa não encontra respaldo na legislação, pois, no t caso (construção civil), não teria ocorrido a industrialização.

Inconformada, a interessada ingressou com sua manifestação de inconformidade, alegando, em suma, que sua natureza é de indústria da construção civil e, em virtude da atividade que exerce, goza do direito ao crédito do IPI, nos termos da legislação correlata, por ser este imposto um tributo não-cumulativo (artigo 153, §3, II, da CF e artigo 49 do Código Tributário Nacional - CTN);

Dando efetividade ad principio constitucional da não-cumulatividade do IPI é que foi editada a Lei no 9.779, de: 1999, estabelecendo que o crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos, que O contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser objeto de ressarcimento ou utilizado mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal. Nestes termos, a manifestante goza indiscutivelmente do direito ao' crédito do referido imposto, uma vez que, em virtude da atividade que exerce, I6 considerada indústria da construção civil; conforme está disposto no quadro de atividade tratada no artigo 577 da CLT e no manual de arrecadação elaborado pelo INSS, baixado pela ordem de serviço n.º 205, de 10/03/1999;

As empresas de construção civil desenvolvem atividade de transformação e as obras são seus produtos, por isso elas, sempre foram enquadrada. indústrias; sendo que o artigo 4º do Regulamento' do IPI dispõe que se caracteriza como industrialização "qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo". Dentro do: conceito acima, a construção civil, inequivocamente, é atividade 'de industrialização, pois o bpi m móvel, após a construção nele edificada, revela .novo produto, novo bem, inteiramente diverso daqueles antes da obra material nele realizada.

A legislação em nada dispôs acerca do dever jurídico de empresas, como a manifestante, de destacar o IPI no momento da venda. O fato de ter sido regulamentada a saída .tem como consequência que a não pode ser considerada como devedora do IPI, mas não descarta a posição de credora. Isto deixa claro que a manifestante não necessita ser contribuinte do IPI para utilizar , ou gozar de benefício fiscal, ' inclusive com a anuência e regulamentação por parte da Secretaria da Receita Federal. Por , fim, solicitou a reforma da decisão prolatada e a consequente homologação das compensações efetuadas.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período pie apu'ragdo: 01/01/2001 a 31/03/2005

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei n.º 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI, decorre somente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (insumos) aplicados na industrialização.

SALDO CREDOR.

Não se confunde o saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados e aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados a alíquota zero, com o IPI repassado como custo em saídas comerciais não-tributadas.

Solicitação Indeferida

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, alegando, em apertada síntese, que exerce atividades industriais de construção civil (transformação de insumos em espécie nova – imóvel), sendo detentora de crédito de IPI, os quais tem direito de compensar com outros tributos administrados pela RFB, conforme autoriza o artigo 11 da Lei nº 9.779/1999.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

6. A matéria que diz respeito ao recurso voluntário, trazida a debate pela contribuinte, resume-se ao fato, no entender da interessada que, na qualidade de empresa industrial de construção civil, tem direito aos créditos de IPI apurados nos últimos 10 anos, os quais pretende compensar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

7. Conforme se constata à fl. 38 dos autos, a descrição do objeto social da interessada está a seguir transcrito:

"O objeto social da sociedade consistirá na exploração do ramo de: COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, LOCAÇÃO, DESMEMBRAMENTO OU LOTEAMENTO DE TERRENOS, INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS PARA VENDA".

8. A atividade que a interessada entende ser equiparada à industrialização é a construção de imóveis, isso porque afirma que os insumos utilizados são incorporados aos bens de consumo (perda das suas características originais, dando origem à nova espécie).

9. Muito bem, a hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados pode ser encontrada no art. 46 do CTN e o contribuinte do imposto no art. 51 do mesmo diploma legal:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I— o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II— a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III — a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto • que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."

"Art. 51. Contribuinte do imposto é:

(.)

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

10. Já o art. 32 da Lei nº 4.502/64 assim dispõe:

"Art. 30 - Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária."

11. Por outro lado, o art. 59 do RIPI estabelece que:

"Art. 5º- Não se considera industrialização:

(.)

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

12. O que se nota pela legislação transcrita, é que a interessada, relativamente ao IPI, encontra-se no campo da "não-incidência" do imposto. As atividades desenvolvidas pela empresa não são situações necessárias e suficientes, conforme definido na lei, para que haja a ocorrência da hipótese de incidência. Em não ocorrendo a hipótese de incidência do imposto, não é possível a cobrança do mesmo, nem tampouco caracterizar a empresa em questão como contribuinte daquele imposto.

13. Portanto, trata-se de não-incidência juridicamente qualificada. Existe uma regra jurídica expressa dizendo que "a edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas)" NÃO se configura como hipótese de incidência do imposto. Portanto, não é caso de não-incidência pura e simples, a não configuração da atividade desenvolvida pela interessada está expressamente prevista na regra jurídica.

14. Muito bem, firma-se a interessada no fato de que o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 (*"An. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas . pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."*) permite a 'compensação do saldo credor do IPI com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal quando o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos. A legislação em comento é endereçada aos contribuintes de IPI, e conforme já demonstrado anteriormente, não é o caso da interessada, razão porque referida legislação não se lhe aplica.

15. Convoca ainda o inciso II, § 32, do art. 153 da Carta Magna:

"Art. 153. Compete à . União instituir impostos sobre:

(...)

§3º. O imposto previsto no inciso IV:

(.)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (..)".

16. A regra-matriz do IPI abriga o direito de o contribuinte do imposto abater, em cada operação do processo industrial, o IPI já pago em etapas anteriores. É o princípio da não-cumulatividade. Esse princípio existe para impedir que o ônus do imposto vá se acumulando em cada operação, evitando-se, dessa-forma, a dupla incidência ou tributação "em cascata".

17. Contudo, como a atividade da interessada não se configura como hipótese de incidência do IPI, tratando-se apenas de reunião de produtos, peças e partes da qual resultam suas edificações, não estão albergadas pelo mecanismo de creditamento do IPI.

18. A interessada não faz parte de nenhuma cadeia produtiva de industrialização de bens. É, na verdade, apenas consumidora de bens e mercadorias sujeitas à incidência do IPI,

assim como todos nós somos quando adquirimos um carro, e nem por isso temos direito ao creditamento do IPI.

19. Também é esse o entendimento esposado pela Corte Superior, conforme se verifica da decisão, cuja Ementa peça venta para transcrever:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. 'PI ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.779/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. I — O aresto recorrido não cuidou, em nenhum momento, da aplicação do art. 11, da Lei nº 9.779/99 à hipótese dos autos, até mesmo porque o aludido dispositivo permite o direito aos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas apenas quando destinados à produção de bens isentos ou tributados à alíquota-zero, não sendo aplicável às operações da ora Agravante porquanto, consoante se depreende do aresto recorrido, “a atividade da empresa é no ramo da construção civil, excluída do campo de incidência do IPI, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 4.544/2002” (fls. 152). AgRg no AgRg no REsp 868434/SE; Ministro Francisco Falcão — DJ de 08/03/2007).

Conclusão

14. Diante do exposto, considerando que a interessada é empresa que possui atividade excluída do campo de incidência do IPI, não detém o direito de compensar os pretensos créditos de IPI, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini